Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008205-64.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS

LTDA ME e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Execução de Título Extrajudicial em face de POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA ME, JOICE MARA DE SOUZA, DEONIR TOFOLLO, também qualificada, postulando a citação dos executados para pagar a importância de R\$ 629.616,16, dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário de nº 495.700.140, emitida em 02/04/2013 no valor de R\$ 583.803,74 que seria pago em 60 parcelas, vencendo-se a partir de 02/05/2013, cujo saldo devedor foi liquidado pelo credor.

Citados, os executados não pagaram a dívida, opondo ao mandado de execução a exceção de pré-executividade, na qual alegaram que não obstante o julgamento de improcedência dos embargos à execução anteriormente interposto (autos nº 1010223-58.2014.8.26.0566), a presente execução estaria sendo realizada a partir de valores obscuros, na medida em que não haveria menção das parcelas pagas, nem das taxas e encargos aplicados, com cobrança comissões de permanência, juros sobre juros e taxas exorbitantes, de modo mesmo tendo utilizado o empréstimo para o giro da empresa, o valor já teria sido quitado, impugnando a penhora realizada por ferir a Constituição Federal e o chamado Principio da Dignidade da Pessoa Humana e o Principio da Execução Menos Onerosa, de modo que requereu a extinção da execução e que seja declarada a inexigibilidade do título executivo, declarando-se a impenhorabilidade dos bens por serem considerados instrumentos de trabalho, sendo ainda declarada a violação dos Princípios Constitucionais, para deferir o efeito suspensivo à execução, até a solução da lide ou composição do acordo.

O banco excepto respondeu sustentando que os valores executados foram apresentados de acordo com os termos do contrato e os encargos cobrados, bem como a aplicação das taxas, decorreriam do quanto pactuado entre as partes, não havendo imposição alguma para os réus, de modo a concluir pela improcedência da exceção.

É o relatório.

Decido.

Conforme já pacificado em nossos tribunais, admite-se a exceção de incompetência, "limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AI n. 755.934-0 - Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil – v. u. - ARY

BAUER, Relator 1).

No caso destes autos o tema proposto pela executada/excipiente repete tudo quando já postulado nos autos dos embargos à execução anteriormente interposto (autos nº 1010223-58.2014.8.26.0566), nos quais alegavam que mesmo tendo pago diversas parcelas que somaram R\$ 108.203,74, não constaria da liquidação apresentada pelo embargado a precisa descrição dessas parcelas pagas, das taxas e encargos aplicados, verificando-se cobrança de comissões de permanência, juros sobre juros e taxas exorbitantes, tratando-se de contrato nulos de pleno direito porque utiliza taxa de juros em ofensa à Constituição Federal em seu art. 192, caput, dado o enriquecimento ilícito do Banco Embargado, além de ofensa à Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), pois os encargos cobrados não teriam observado o custo real do dinheiro, eis que embargado remunera em mais de 6% de juros ao ano na poupança, em 7,17% ao ano no CDB, frente a uma inflação em torno de 6,75% ao ano, taxa SELIC em 10,31% ao ano, enquanto seus lucros são exorbitantes, argumentos a vista dos quais entende que o valor da execução deveria ser de R\$ 475.600,00, ou seja, o valor total do contrato, do qual deveria ser descontado o valor que efetivamente pagou, R\$ 108.203,74, nomeando à penhora dois (02) moldes de tampa e corpo de seus bebedouros avaliados em R\$ 70.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, ao mesmo tempo que os afirma impenhoráveis porquanto instrumentos de trabalho, oferecendo então pagar parcelas em valor a ser estipulado pelo Juízo mas que não ultrapasse R\$1.000,00 por mês até a sentença transitar em julgado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ou seja, o que a devedora pretende com a presente exceção é ver reapreciada a mesma matéria já julgada por sentença proferida em 04 de fevereiro de 2015.

Diga-se mais, "o E. STJ também já destacou que o excesso de execução é típica matéria de defesa e não de ordem pública, devendo ser alegado pela parte a quem aproveita e que a exceção de pré-executividade não comporta, em regra, tal alegação. Confira-se: "[...] 3. A petição apresentada após os embargos à execução não pode ser conhecida, porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. Precedentes: AgRg no REsp 1.067.871/SE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 16.4.2013; EDcl no Ag 1.429.591/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12.9.2012; REsp 1.270.531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.11.2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.12.2010. 4. É ônus do executado provar, com a oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão, que é o caso dos autos. [...]" (AgRg no AREsp 150035/DF, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2013). "[...] 1. A exceção de pré-executividade não comporta alegação de excesso de execução, salvo se esse for patente, não demandando, portanto, dilação probatória. [...]" (REsp 330180/MG, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 09/10/2012). "[...] II. A alegação de excesso de execução não é abível em sede de exceção de pré-executividade, salvo quando tal excesso or evidente, o que não sucede na espécie. [...]" (AgRg no Ag 1356418/RS, rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 17/03/2011). E ainda a jurisprudência desta Corte: "Objeção de pré-executividade. A objeção de préexecutividade é instituto criado pela doutrina e jurisprudência, por meio do qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução. A objeção de pré-executividade veicula matéria de ordem pública e não admite a apreciação daquelas que demandem dilação probatória. Alegação de excesso de execução. Inadequação da via eleita. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento." (TJ/SP, A.I. 0263548-98.2012.8.26.0000, rel. Des. Mauro Conti Machado, julgado em 18/02/2013). "Agravo de instrumento. Execução. Cédula de crédito bancário. Liquidez, certeza e exigibilidade. Exceção de pré-executividade. Incidente restrito aos casos que versem sobre matéria de ordem pública e/ou não necessitem de dilação probatória. Descabimento quando discute excesso de execução. Recurso desprovido." (TJ/SP,A.I.

¹ JTACSP - Volume 169 - Página 25.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

0205467-59.2012.8.26.0000, rel. Des. Cauduro Padin, julgado em 30/01/2013)".

Em relação à alegada impenhorabilidade, não há como se sustentar que a constrição de equipamentos da indústria esbarre no impedimento indicado, pois "a regra de impenhorabilidade do art. 649, V, do CPC apenas protege a pessoa natural e, segundo precedentes do E. STJ, em hipóteses excepcionais, micro e pequenas empresas, hipótese que não se amolda ao caso em estudo" (cf. AI. nº 2035702-85.2014.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2014 ²).

Ainda: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos à execução - Confissão de dívida - Título dotado de eficácia executiva - Possibilidade de constrição de máquina da empresa - Embargos improcedentes - Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão - Prequestionamento anotado - Embargos rejeitados" (cf. ED. nº 0011835-48.2011.8.26.0309 - 16ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/06/2014 ³).

À vista dessas considerações, de rigor rejeitar-se a presente exceção, reconhecendo-se o seu caráter protelatório para declarar a excipiente como litigante de má-fé, a quem se impõe, na impossibilidade de fixação da sucumbência ("é descabida a condenação do excipiente em honorários advocatícios quando rejeitada exceção de pré-executividade - cf. AI. nº 70056048820 - 22ª Câmara Cível TJRS - 16/08/2013 4), a condenação ao pagamento de multa de 1,0% (um por cento) do valor da causa, atualizado, e ainda uma condenação a indenizar o autor em outros 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizada, na forma autorizada pelo art. 18, caput e §2º, do mesmo Codex.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de pré-executividade, e DECLARO os executados excipientes POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA ME, JOICE MARA DE SOUZA, DEONIR TOFOLLO como LITIGANTES DE MÁ-FÉ na forma tipificada pelo art. 17, IV, do Código de Processo Civil, e em consequência, com base no art. 18, *caput*, do Código de Processo Civil, os CONDENO a pagar ao exquente excepto BANCO DO BRASIL S/A, multa de 1,0% (*um por cento*) do valor da causa, atualizado, bem como CONDENO os executados excipientes POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS LTDA ME, JOICE MARA DE SOUZA, DEONIR TOFOLLO, na forma do art. 18, §2°, Código de Processo Civil, ao exquente excepto BANCO DO BRASIL S/A indenização de valor equivalente a 10% (*dez por cento*) do valor da dívida, atualizada, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 31 de março de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.